



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de Agosto de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 414/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 414/2021, acerca do Projeto de Lei nº 300/2021, de autoria dos Vereadores Camilo Cristófar e Sandra Santana, que denomina Vale do Anhangabaú Prefeito Bruno Covas, o parque situado entre os viadutos do Chá e Santa Ifigênia, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e pelo Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/08/2021, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049440061** e o código CRC **ECFD1D79**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001963-3**Informação SMC/AHM/NDL Nº 047642944**

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: denominação de logradouro - **Vale do Anhangabaú - Prefeito Bruno Covas**Proc. SEI: **6010.2021/0001963-3**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Vale do Anhangabaú - Prefeito Bruno Covas** com o fim de alterar a denominação de logradouro público desta cidade através do Projeto de Lei nº **300/21** de autoria do vereador **Camilo Cristófar**.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Conforme a referida Lei, no seu Art. 4º, "*É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade*". É o caso de "**Vale do Anhangabaú**", nome presente há muito tempo nas plantas da cidade e adotado pela população.

Sem desconsiderar os méritos da pessoa que se pretende homenagear, nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e o que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Por outro lado, a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Maurílio José Ribeiro

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

CASA CIVIL / ATL

Senhora Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Documento assinado eletronicamente por **Maurilio Jose Ribeiro, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 07/07/2021, às 09:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Galuppo Borba, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 07/07/2021, às 12:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047642944** e o código CRC **49CC5DB7**.

 prefeitura.sp.gov.br 

Secretaria Municipal de Licenciamento

Licenciamento > Supervisão Geral de Informação > INFO 2

CADTEC - Consulta a Dados Técnicos de Logradouros

CADTEC é o Cadastro Técnico de Logradouros, que concentra em um ambiente amigável as informações sobre logradouros, tais como:

1. Denominação atual.
2. Denominações anteriores dos bancos de dados da Secretaria de Finanças e de SEL.
3. Número de CODLOG (código do logradouro).
4. Legislação de oficialização e de denominação.

Instruções De Uso

Consulta a Dados Cadastrais de Logradouros

Pesquisar: ☐ Código Logradouro ☒ Nome Logradouro



[Voltar Tela Anterior](#) [Nova Pesquisa](#)

ALERTA:
O RESULTADO DESTA PESQUISA É APENAS INFORMATIVO E NÃO TEM CARATER DE CERTIDÃO.

Código do Logradouro: 01424-9

Nome Atual do Logradouro (Sistema SF)

Tipo	Título	Prep.	Nome
PQ			ANHANGABAU

Denominação Oficial do Logradouro (SEL)

Tipo	Título	Prep.	Nome
PQ			ANHANGABAU

Folha MOC: 10-G **Quadrícula:** D4
Ponto Inicial: AV S JOAO
CodLog: 10101-0 **Setor/Quadra:** 001-071 **Qtde de lotes:** 151

Legislações referentes a Nome

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficialização e Denominação	Ato	972	16

Legislações referentes a Leito

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficializa Leito	Ato	972	16
Oficialização e Denominação	Ato	972	16
Oficializa Leito	Lei	4371	53
Oficializa Leito	Lei	5969	62
Oficializa Leito	Decreto	10103	72

Denominações Anteriores (SF)

Denominação	Origem	Lei
PQ VALE DO ANHANGABAU		
R AUGUSTO QUEIROZ		

Denominações Anteriores (SEL)

Denominação	Origem	Lei
PQ VALE DO ANHANGABAU		
R AUGUSTO QUEIROZ		

Expedientes

Não Existem Informações

[Consulte Legislação](#)

Copyright | SIGRC |  PREFEITURA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001963-3

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 047774850

São Paulo, 08 de julho de 2021.

Interessado: SGM ATL III – Vereador(a) Camilo Cristófar

Assunto: Projeto de Lei – PL **300/2021**

Local: **Parque Vale do Anhangabaú Prefeito Bruno Covas**

SMUL CASE

Sr. Coordenador

O PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada “ Vale do Anhangabaú Prefeito Bruno Covas”, o parque situado entre os viadutos do Chá e Santa Efigênia. Trata-se de um espaço público comumente caracterizado como parque – no Distrito da República, Prefeitura Regional da Sé”

O Parque Anhangabaú, CODLOG 01.424-9 foi denominado através do Ato 972 de 1916, conforme CADTEC(047774701) e tem 151 lotes tributados em seu endereço.

O nome Anhangabaú não constitui homonímia, assim como o nome Bruno covas também não constitui homonímia.

O acréscimo de nome ocasionando alteração desta denominação provocaria ônus ao município com a colocação de novas placas e de maneira mais acentuada, também causaria imensos transtornos financeiros e pessoais aos residentes, comerciantes e às empresas locadas neste endereço. Entendemos que o nome do Parque Anhangabaú já se consolidou como importante ponto de referência na malha viária do município, tanto para residentes, comércio e empresas, inclusive como notório valor histórico. A alteração de denominação desta proporção traria mais transtornos e confusões para os transeuntes do que benefícios para cidade.

Ratificamos integralmente o parecer de SMC/AHM/CDL (047642944), ressaltando que a alteração de denominação de logradouros já consagrados, poderá abrir “precedente danoso” ao município e nosso posicionamento é de que a propositura não deverá prosseguir.

Entretanto, lembramos ainda que, a denominação de parques é de competência da SMVA, conforme previsto pelo Artigo 21 do Decreto 49.346/2008:

Artigo 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Assim sendo, entendemos que cabe à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente analisar e dar o parecer final para a alteração da denominação proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Rodrigues Ferreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 08/07/2021, às 16:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047774850** e o código CRC **AC497483**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Planejamento Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001963-3**Informação SVMA/CPA Nº 048659164**

São Paulo, 22 de julho de 2021.

SVMA/AJ - Sr Procurador Chefe

Em atenção ao solicitado, há dois aspectos a se considerar:

1) quanto a alterar o nome, CPA ratifica os motivos expostos por SMC (doc. 047642944) e por SMUL (doc. 047774850) e se manifesta desfavorável à continuidade da proposição.

2) quanto ao Artigo 21 do Decreto 49.346/2008 - *Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.* - que motivou envio para SVMA se manifestar, não procede pois essa "unidade municipal", o Vale do Anhangabaú, não está sob responsabilidade de SVMA. Ainda, nem toda denominação "parque" é de responsabilidade de SVMA, pois há de se destacar que a denominação parque na cidade de São Paulo é utilizada em situações muito diversas e amplas, tais como: bairros, condomínios, shoppings, edifícios comerciais, amplos conglomerados industriais ou de eventos etc.

Att

Att



Documento assinado eletronicamente por **Roselia Mikie Ikeda, Coordenador(a) Geral**, em 22/07/2021, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048659164** e o código CRC **73B7C98E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001963-3**Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 049342683****São Paulo, 02 de agosto de 2021****SVMA/AJ****Sr. Procurador**

Em atendimento ao solicitado em 048645358, corroboramos com a manifestação de CPA em 048659164. Dessa forma, segue para prosseguimento.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira**Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 02/08/2021, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049342683** e o código CRC **6CDE69D6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 300/21, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, que denomina Vale do Anhangabaú Prefeito Bruno Covas, o parque situado entre os viadutos do Chá e Santa Ifigênia. Trata-se de um espaço público comumente caracterizado como parque. Manifestação jurídica.

SVMA/CG**Senhora Chefe de Gabinete em substituição,**

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 300/21**, de autoria do Legislativo, que denomina Vale do Anhangabaú Prefeito Bruno Covas, o parque situado entre os viadutos do Chá e Santa Ifigênia.

O presente expediente administrativo fora encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa (048129236), ante a manifestação de SMUL em 047774850, para que fossem oferecidos subsídios às indagações feitas em (047502298), bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto (047502529) analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

Instada a se manifestar, a Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA exarou a seguinte informação técnica (048659164), a qual de reproduziremos *in verbis*, ante a especificidade do tema em comento e destacamos em vermelho:

SVMA/AJ - Sr Procurador Chefe

Em atenção ao solicitado, há dois aspectos a se considerar:

1) quanto a alterar o nome, **CPA ratifica os motivos expostos por SMC (doc. 047642944) e por SMUL (doc. 047774850) e se manifesta desfavorável à continuidade da proposição.**

2) quanto ao Artigo 21 do Decreto 49.346/2008 - Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto. que motivou envio para SVMA se manifestar, não procede pois essa "unidade municipal", o Vale do Anhangabaú, não está sob responsabilidade de SVMA. Ainda, nem toda denominação "parque" é de responsabilidade de SVMA, pois há de se destacar que a denominação parque na cidade de São Paulo é utilizada em situações muito diversas e amplas, tais como: bairros, condomínios, shoppings, edifícios comerciais, amplos conglomerados industriais ou de eventos etc.

Att

(grifos nossos)

A Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (049342683), por seu turno, informou que corrobora com o entendimento da Coordenação de Planejamento Ambiental- CPA em 048659164.

É o relatório do essencial.

Primeiramente, cumpre ressaltar a informação trazida aos autos pela CPA de que, embora o Vale do Anhangabaú seja considerado “Parque”, nem todos os parques municipais estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, inclusive o Parque Vale do Anhangabaú.

Entretanto, considerando que o processo veio a esta Pasta para pronunciamento, entendemos que a Lei Municipal nº 14.454/2007^[1], especialmente em seu art. 4º, veda a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Conforme dispõe o art. 2º, caput e inciso X do Decreto Municipal nº 49.346/2008^[2], que regulamenta a Lei 14.454/2007, designa como logradouro público: rua, avenida, passarela, praça, parque, dentre outros. Senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão **logradouro público** designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

[...]

X - **parque é o logradouro** delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

[...]

(grifos nossos)

Como é cediço, a denominação “Vale do Anhangabaú” é de notório conhecimento, não só dos paulistanos, mas de toda sociedade brasileira, e, eventual alteração poderá acarretar consequente confusão e prejuízos à Municipalidade, como bem anotado pela SMC/AHM/NDL em 047642944 e corroborada pela SMUL/CADE/DLE em 047774850.

Ademais, a denominação que se pretende alterar não se insere em nenhuma das hipóteses autorizadas previstas nos incisos do art. 5º, da Lei Municipal nº 14.454/2007:

Art. 5º **É vedada** a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, **salvo nos seguintes casos:**

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.(Incluído pela Lei nº

[15.717/2013](#))(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.146/2016](#))

fls. 46

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela [Lei nº 17.098/2019](#))

Neste esboço, ao nosso sentir, embora a homenagem seja elogiável, não encontramos viabilidade para tanto, posto que a legislação municipal veda a proposição de denominação sem que verificadas as suas regras; motivo pelo qual nos manifestamos pelo veto à proposição em comento.

Ante a todo o exposto, lastreados pelas manifestações técnicas exaradas neste processo SEI, as quais acompanhamos, recomendamos a devolução à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zirolto de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007**. Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14454-de-27-de-junho-de-2007> . Acesso em 03 de agosto de 2021.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 49.346 DE 27 DE MARÇO DE 2008**. Regulamenta a [Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007](#), que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-49346-de-27-de-marco-de-2008/> . Acesso em 03 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 03/08/2021, às 15:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zirolto de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 03/08/2021, às 15:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049411228** e o código CRC **7F4D2B9D**.

fls. 47

Referência: Processo nº 6010.2021/0001963-3

SEI nº 049411228

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001963-3**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 049412157****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 048129236, retornamos-lhe o presente para conhecimento das informações técnicas desfavoráveis exaradas por esta Pasta pela Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA em 048659164; pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - CGPABI em 049342683, assim como a informação da Assessoria Jurídica em 049411228, as quais acolho.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA**Chefe de Gabinete em substituição****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 03/08/2021, às 16:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049412157** e o código CRC **4350EA03**.